



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/84 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/10 em que é arguida a empresa jornalística Público, Comunicação Social, S.A., titular da publicação periódica “Público”

Lisboa
15 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/84 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/10 em que é arguida a empresa jornalística Público, Comunicação Social, S.A., titular da publicação periódica “Público”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/186 (DR), proferido em 7 de outubro de 2020], de fls. 1 a fls. 6 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Público, Comunicação Social, S.A., titular da publicação periódica “Público”, com sede no Lugar do Espido - Via Norte, 4470-177 Maia, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9213, enviado em 11 de outubro de 2022, a fls. 62 dos presentes autos, da Acusação de fls. 54 a fls. 61 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 28 de outubro de 2022, a fls. 65, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. A Diretiva 2/2008 da ERC é uma mera diretiva e não uma interpretação autêntica da lei, devendo ser aplicada tendo em conta os elementos concretos da notícia em causa e do direito de resposta tal como foi exercido.
- 4.2. O visado, ao longo do exercício do direito de resposta, utilizou as seguintes expressões no seu texto: «...é completamente falso», «...é igualmente falso...», «...que é falso...», «...é totalmente falso e irrealista...», «...mas é falso...», «...notícia falsa obtida num jornal local sem que a tenha confirmado junto do visado ou permitido o direito do contraditório...», numa evidente e insistente tentativa de descredibilização da jornalista e do jornal.
- 4.3. O exercício do contraditório em causa não foi possível não por negligência da jornalista, mas por o visado e os que lhe eram próximos não o terem permitido, pelo que era essencial esclarecer essa «inexactidão» ou «erro de facto» contido na resposta, sendo evidente que a acusação de falsidade e de não ter sido permitido o contraditório encerra em si, implicitamente, a acusação de a jornalista não ter diligenciado nesse sentido – acusação particularmente grave – pelo que a enumeração das diligências efetuadas – embora extensa – é perfeitamente justificada e enquadrável no preceito legal em causa.
- 4.4. A citação efetuada da declaração do político Casimiro Rodrigues justifica-se plenamente porque essa declaração inequivocamente demonstra a falsidade ou o erro de facto do texto do respondente.
- 4.5. Finaliza referindo que a «"criminalização" do Público, com a instauração de um processo contraordenacional e a pretensão de aplicação de uma coima não tem fundamento legal, correspondendo a um excessivo exercício do poder regulador com consequências, necessariamente, intimidatórias e cerceadoras da liberdade de imprensa».

4.6. A Arguida juntou ainda a declaração anual de Informação Empresarial Simplificada relativa ao ano de 2021.

4.7. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Público, Comunicação Social, S.A. é uma sociedade anónima, pessoa coletiva n.º 502265094, encontrando-se registada como empresa jornalística sob a inscrição n.º 214409, datada de 7 de março de 1990, na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), **a fls. 53** dos presentes autos.

5.1. A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica “Público”, de informação geral, âmbito nacional e de periodicidade diária, conforme inscrição de registo n.º 114410, **de fls. 50 a fls. 52** dos presentes autos.

5.2. A publicação periódica “Público” opera no mercado da comunicação social há trinta e dois anos, encontrando-se em atividade desde 1990.

5.3. No dia 29 de julho de 2020, a publicação periódica “Público” publicou uma notícia intitulada «Sócrates baralhou o jogo e ajudou a reeleger Barreto no PS-Braga», **de fls. 11 a fls. 14** dos presentes autos.

5.4. Em 31 de julho de 2020, Miguel Jorge da Costa Gomes, mencionado na notícia em causa, enviou um texto de resposta ao diretor do jornal “Público”.

5.5. No dia 1 de agosto de 2020, o jornal “Público” publicou o referido texto de resposta, quer na edição impressa, quer na edição eletrónica, **de fls. 15 a fls. 17 e a fls. 34 dos autos.**

5.6. Imediatamente a seguir ao texto de resposta, o Público inseriu uma «Nota da Direção», **a fls. 16 e a fls. 34 dos autos.**

5.7. O teor da referida nota é o seguinte:

«O Público fez todos os esforços para falar com os intervenientes da notícia, nomeadamente Miguel Costa Gomes, presidente da Câmara de Barcelos, tendo inclusive telefonado para o seu adjunto, Manuel Mota, que também não atendeu. O Público falou com José Sócrates, que não quis prestar declarações, e tentou, ainda, falar com o presidente da distrital do PS-Braga, Joaquim Barreto, mas sem sucesso. Após diversas diligências, conseguiu falar com Ricardo Costa, que declarou não querer falar sobre as eleições. A única pessoa próxima da candidatura de Ricardo Costa que mostrou disponibilidade para falar com o Público, e que é citada na notícia, foi Casimiro Rodrigues, presidente da Junta de Freguesia de Gimonde. Por último: o reeleito presidente da distrital do PS-Braga, Joaquim Barreto, no discurso de vitória das eleições, agradeceu pessoalmente a Miguel Costa Gomes e também a José Sócrates pelo apoio. Citamos: “[...] Pedi, então, ao Casimiro Rodrigues, que tentasse combinar um jantar com o Miguel Costa Gomes e com o Sócrates. E quero aqui agradecer ao Eng. Sócrates, pessoa a quem nunca abandonei e mantive sempre contacto, pelo apoio que, em Barcelos, nos deu nesta campanha».

5.8. O texto de resposta tem 308 (trezentos e oito) palavras e a nota de direção tem 188 (cento e oitenta e oito) palavras, **a fls. 34 dos presentes autos.**

5.9. Ao publicar uma nota de direção com 188 (cento e oitenta e oito) palavras a acompanhar um texto de resposta de 308 (trezentos e oito) palavras, no qual enumerou as diversas diligências que a jornalista encetou para confirmar a notícia e citou uma declaração para desmentir o respondente, a Arguida representou a possibilidade de publicar uma nota de

direção extensa e que contradiz diretamente a réplica, retirando-lhe relevo, sendo que apenas lhe era permitido publicar uma breve anotação, conformando-se com tal resultado, com consciência da ilicitude da sua conduta.

- 5.10. Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1990, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.
- 5.11. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.12. A Arguida não revela arrependimento.
- 5.13. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 5.14. A Arguida apresentou em 2021 um resultado líquido negativo no valor de € 1 916 669,29.
- 5.15. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da nota de direção em causa.

6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade da publicação periódica “Público” – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística e de publicação periódica constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 50 a fls. 53** dos autos.
10. A factualidade vertida no **ponto 5.3 dos factos provados** é comprovada através do suporte físico da notícia com o título «Sócrates baralhou o jogo e ajudou a reeleger Barreto no PS-Braga», **de fls. 12 a fls. 14** dos presentes autos.

11. Os factos descritos no **ponto 5.4 dos factos provados** resultam do recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta interposto por Miguel Jorge da Costa Gomes junto da ERC, **de fls. 8 a fls. 10** dos autos.
12. A publicação do texto de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes e da respetiva nota de direção no jornal “Público” — **pontos 5.5 a 5.8 dos factos provados** — é comprovada pelas cópias em papel do artigo, **de fls. 15 a fls. 17 e a fls. 34** dos presentes autos.
13. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.9 a 5.11 dos factos provados** — resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a nota de direção é longa e contradiz diretamente a réplica do respondente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta e de retificação que constam do artigo 26.º da LI.
14. A ausência de arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta, constante **do ponto 5.12 dos factos provados** é demonstrada pela defesa da Arguida, **a fls. 65** dos autos, que afirma que a extensão e natureza da nota de direção se justifica face às «inexactidões» ou «erros de facto» que o texto de resposta contém.
15. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI — **ponto 5.13 dos factos provados** — resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

16. O resultado líquido constante do **ponto 5.14 dos factos provados** consta da declaração anual de informação empresarial simplificada da Arguida relativa ao ano de 2021, de **fls. 70 a fls. 114** dos autos.
17. Não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida com valor económico pela divulgação da nota de direção em causa nos presentes autos.
18. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

19. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
20. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, punível **com coima cuja moldura penal se fixa no montante mínimo de €997,53 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de €4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)**, na medida em que publicou uma nota de direção com 188 (cento e oitenta e oito) palavras a um texto de resposta com 308 (trezentas e oito) palavras, contestando algumas das afirmações do respondente.

21. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que o respondente usou expressões que punham em causa e descredibilizavam a conduta profissional da jornalista autora da notícia respondida, e que, por essa razão, o jornal teve de redigir uma nota de direção enumerando todas as diligências tomadas para confirmar a notícia e citar uma afirmação que, na opinião da Arguida, desmente o que o respondente referiu na sua réplica.
22. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
23. Cumpre então apreciar se a nota de direção que o jornal “Público” publicou a seguir ao texto de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes cumpre os requisitos previstos na LI.
24. O exercício do direito de resposta procura permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
25. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao artigo 24.º, n.º 1, da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
26. Em consequência, o n.º 6 do artigo 26.º da LI determina que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».

27. A este respeito, a Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, esclarece, no Ponto 4.1, que «a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele».
28. Também salienta que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável», bem como «não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação».
29. Finalmente, «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor».
30. Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pelo jornal na mesma edição.
31. Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
32. Analisando a nota de direção em causa, esta procede à descrição exaustiva das diligências encetadas pela jornalista na construção da notícia respondida e no final, mediante o recurso à citação, à refutação da ideia transmitida pela resposta de que o respondente não teria tido qualquer interferência na reeleição de Joaquim Barreto.

33. Ora, o elenco de diligências encetadas pelo jornal não constitui uma correção de qualquer inexatidão ou erro de facto, pois o jornal “Público” não confirmou a notícia e é isto que é afirmado quer no texto de resposta, quer na nota. As diligências identificadas são elementos construtores da notícia respondida e, quanto muito, poderiam nessa sede ter sido oportunamente elencadas, mas o facto de terem existido não coloca em causa o referido no texto de resposta, ou seja, que a notícia não foi confirmada pelo recorrente.
34. Ainda que assim não se entendesse, a brevidade imposta à nota é, desde logo, posta em causa pelos quatro parágrafos explicativos das diligências como “reação” a um único parágrafo do texto de resposta, pois afigura-se que tal exaustividade permitiria apenas “clarificar” a menção à falta de confirmação e ausência de contraditório constante do penúltimo parágrafo da resposta.
35. Por outro lado, a citação das declarações de Joaquim Barreto tem como objetivo único o de contestar o teor do direito de resposta do recorrente, validando a posição da notícia respondida e contrariando a posição do respondente de rejeição de qualquer interferência na reeleição de Joaquim Barreto.
36. Assim, as opções da Arguida, na redação da nota da direção, não se conformam com o objetivo e função da anotação prevista no n.º 6, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois não se pretende que tal anotação refute o texto de resposta ou complemente a notícia respondida.
37. A Arguida fez, claramente, uma utilização indevida da faculdade concedida pela lei, utilizando a nota da direção não só para refutar a versão apresentada pelo respondente, mas também complementar o conteúdo da notícia respondida, extravasando as finalidades e objetivos previstos na lei.

38. Como explica Vital Moreira¹, «resulta claro que a faculdade de apostilha cabe apenas ao diretor [...] e que não pode traduzir-se numa réplica».
39. Conclui-se, assim, que a publicação da nota de direção com o conteúdo e a extensão acima referidos levou à desqualificação e perda de eficácia do texto de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes, violando o disposto no n.º 6, do artigo 26.º da LI.
40. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
41. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
42. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
43. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
44. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá

¹ Moreira, Vital, *O Direito de resposta na comunicação social* (1994), Coimbra Editora, p. 139.

praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

45. A Arguida escolheu deliberadamente publicar a nota de direção acima descrita a seguir ao texto de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes, representando que, como consequência da sua extensão e conteúdo, poderia contestar e retirar relevo ao texto de resposta, conformando-se com essa consequência.
46. A Arguida agiu, assim, com dolo eventual.
47. Ao publicar uma nota de direção com 188 (cento e oitenta e oito) palavras a uma resposta com 308 (trezentas e oito) palavras, na qual descreve exaustivamente as diligências que tomou para confirmar a peça respondida e cita uma frase para desmentir o que foi alegado pelo respondente na sua réplica, a Arguida não pode ter deixado de representar a ilicitude da conduta, pois é evidente que a referida nota de direção não é «breve» em comparação com a réplica e que o seu objetivo era contradizer o texto do respondente.
48. A Arguida representou a possibilidade de a nota de direção tirar relevo e contestar o texto de resposta e atuou conformando-se com esse resultado.
49. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
50. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
51. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da

LI, pela violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º do mesmo diploma, uma vez que, em 1 de agosto de 2020, publicou uma nota de direção ao texto de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes com uma extensão de 188 (cento e oitenta e oito) palavras e rebatendo os factos apresentados por aquele na sua réplica.

52. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

53. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
54. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
55. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito dos que são visados por artigos ou notícias em publicações periódicas em expor a sua versão dos factos no mesmo meio onde foram referidos, alcançando a mesma audiência.
56. Com efeito, a norma pretende assegurar que a publicação de uma nota de direção não tire relevo nem conteste a réplica do respondente.
57. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
58. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.

59. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
60. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei de Imprensa, *maxime* as normas respeitantes à publicação do texto de resposta e da nota de direção que eventualmente o acompanhe.
61. Considerando que a legislação sobre o direito de resposta é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há mais de três décadas, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.
62. Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi elevada, sendo evidente a consciência dessa ilicitude pela Arguida, considerando os anos de experiência da Arguida no setor da comunicação social, a extensão longa da nota de direção e o seu propósito manifesto de contradizer o texto de resposta, a Arguida tinha a possibilidade e o dever de ter representado que o facto de considerar que o respondente descredibilizou o trabalho jornalístico a que respondeu, não constitui justificação para uma violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
63. Sendo importante para a Arguida dar a conhecer aos leitores as diligências que tomou para confirmar a notícia e assegurar o direito ao contraditório, bem como a afirmação que, no seu entender, confirma a notícia respondida, podia tê-lo feito num outro artigo,

numa edição diferente daquela onde foi publicado o texto de resposta, de modo a não retirar relevo a este último.

64. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
65. Quanto à situação económica do agente, a Arguida apresentou em 2021 prejuízos no valor de € 1 916 669,29.
66. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
67. No caso concreto, não resulta dos autos que a Arguida tenha retirado qualquer benefício económico da publicação da nota de direção em causa.
68. Assim, quanto ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
69. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma.
70. Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.

71. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar a nota de direção a acompanhar o texto de resposta nos termos em que o fez, praticou, a título doloso, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, cuja moldura penal se fixa **em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação do artigo 26.º, n.º 6 da LI.
72. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida Público, Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público”.
73. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

74. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida **condenada no pagamento de uma coima de € 1.000 (mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
75. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.

- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

76. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2020/25 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.30.01/2020/25
EDOC/2020/9521



João Pedro Figueiredo